

Relatório de Vistas

Processo Administrativo: 90112/2003/001/2003

Empreendedor: Vinícius Calixto Leão e Outra

Empreendimento: Granja Panorama

Em visita realizada no dia 31/05/2010, juntamente com o conselheiro Mauro da Fonseca, representante do MP, constatamos:

Foi concedida a Licença Ambiental LO Número 009 em 26 de Fevereiro de 2004. No seu verso constam 7 condicionantes, as quais foram integralmente cumpridas do ponto de vista da execução física dos sistemas e subsistemas que as compõem.

Em novembro/09, foi solicitada a revalidação de mencionada licença, cujo parecer do órgão ambiental concluiu pelo seu indeferimento pela ausência de alusão a uma área de preservação permanente e diante da falta de informações em algumas análises de parâmetros, que os técnicos julgam de importância capital, porém tais parâmetros não são exigíveis no presente caso.

Segundo o próprio parecer as análises pedidas fazem alusão a Deliberação COPAM N°. 34 de 23/11/1995 em seu artigo 4º §1º- “A adoção da fertirrigação, como alternativa de controle ambiental, deve observar as práticas agronômicas de manejo e conservação do solo, visando evitar processos erosivos, saturação de solos, contaminação de águas subsuperficiais e escoamento superficial.”

Quanto aos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM N°. 10 de 16/12/1986, estes se referem apenas para casos de lançamentos em corpos d’água, conforme sua ementa, “Estabelece normas e padrões para qualidade das águas, lançamento de efluentes nas coleções de águas, e dá outras providências.”, portanto a legislação citada não se refere a padrões para lançamento no solo o que é o caso do empreendimento em questão, apenas diz “observar práticas agronômicas de manejo e conservação de solos ...”.

Como o efluente não é lançado em corpo d’água torna-se dispensável as análises de: DBO, DQO, OD, Sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, sólidos dissolvidos e óleos e graxas.

Devendo, portanto o empreendedor realizar análise de solos nas áreas onde os efluentes são aplicados, anualmente, com os seguintes parâmetros: N, P, K, Al, Ca, Mg, Na, CTC, S, Saturação de Alumínio, pH, matéria orgânica, saturação de bases, densidade aparente, densidade real, Cu e Zn. Realizadas nas profundidades de 0-20, 20-40 e 40-60 cm.

Quanto à existência de uma área de preservação permanente na propriedade, de fato não foi mencionada sua existência nos estudos apresentados pelo Empreendedor, porem constatamos “*in loco*” sua existência.

Por ocasião de nossa visita, foi sugerido pelo D. Conselheiro Mauro da Fonseca, representante do MP, que o Empreendedor providenciasse a verificação se a área preservada engloba tanto a Reserva Legal quanto a APP.

Quanto às análises/parâmetros de monitoramento faltantes, isto ocorreu, conforme já foi explicado em ofício, por pura falta de orientação do consultor técnico anterior e absoluto desconhecimento deste empreendedor.

Apesar do entendimento da área técnica da SUPRAM entender quer os parâmetros que não constaram das análises, dificultarem a verificação do completo respeito às condicionantes contidas na LO 009, a propriedade passou por diversas fiscalizações por parte da SUPRAM-ASF, Polícia Florestal, IEF e CODEMA e, jamais foi questionado a falta dos parâmetros de DBO, DQO, etc., nas análises enviadas visando o cumprimento da condicionante imposta por ocasião da concessão da referida LO.

A Deliberação COPAM 34/95, trata de maneira inequívoca da questão dos efluentes utilizados na fertirrigação, para maior clareza, transcrevo abaixo a disposição contida no artigo 4º, Caput e § 1º da mencionada Deliberação COPAM 34:

Art. 4º - Para a alternativa de controle ambiental constituída pela adoção de práticas agrícolas consorciadas à suinocultura, deve se observar os mesmos padrões da Deliberação Normativa COPAM nº 10/86 no caso de haver lançamento de efluentes residuais da suinocultura e os originários das atividades consorciadas.

§ 1º - A adoção da fertirrigação, como alternativa de controle ambiental, deve observar as práticas agronômicas de manejo e conservação do solo, visando evitar processos erosivos, saturação de solos, contaminação de águas sub-superficiais e escoamento superficial.

Os efluentes gerados na atividade, após passar por processo de tratamento, em lagoas construídas para tal fim, são integralmente destinados à fertirrigação de eucalipto.

Há na propriedade sistema de separação de e distribuição dos sólidos, que também é utilizado na adubação da floresta de eucalipto (presenciamos a coleta e distribuição dos resíduos sólidos).

Conforme consta no relatório emitido pelos técnicos da SUPRAM sob a coordenação da Dra. Daniela, a propriedade abandonou a utilização de fossa séptica, passando a utilizar o processo de compostagem (constatado durante a visita).

Com relação ao abastecimento de combustível, constatamos “in loco” a utilização de 3(três) galões plásticos de 50 (cinquenta) litros, para abastecimento dos 3 tratores que fazem o serviço da propriedade, não há a utilização de caminhões dentro da granja. Foi sugerido a construção de uma canaleta para proteção da área. Não Há indícios no solo de qualquer contaminação.

Cumprimento das condicionantes constantes da LO n°. 009

C1- Considerada cumprida no Parecer único.

C2- Cumprida, pois como já informado no parecer, a propriedade adota o sistema de compostagem.

C3- Cumprida.

C4- Através de visita em vários pontos da propriedade não constatamos qualquer tipo de erosão provocada por águas pluviais, pois o próprio sistema radicular do eucalipto contribui para absorção destas águas.

C5- Apesar de intempestivo a data, as outorgas estavam validas por ocasião da renovação da LO. Desta forma, a meu entendimento esta condicionante esta plenamente cumprida.

C6- Condicionante cumprida.

C7- Condicionante cumprida.

Com relação aos relatórios de análises de solo, há aqui de fato o cumprimento parcial, pois não houve a entrega junto ao Órgão das análises referentes a 2006.

Já em relação a não apresentação na análises dos parâmetros relativos a DBO, DQO, OD, pH, sólidos sedimentáveis e sólidos em suspensão, entendo correto o procedimento adotado pelo Empreendedor a luz da disposição contida na Deliberação COPAM 34/95.

Ressalta-se que não há lançamento dos efluentes em corpo d'água.

Ainda neste tópico, o relatório diz que as análises apresentadas não mencionam de qual sítio se trata, constatamos que na propriedade existe duas áreas de produção, distantes uma da outra em no Máximo 400 metros.

Na área denominada sítio 1, existem 4 (quatro) lagoas de tratamento dos efluentes líquidos, sendo que os efluentes da última lagoa é bombeado para a lagoa n°. 5 no sítio 2, sítio este que possui 5 lagoas.

Da lagoa n°. 5, os efluentes já tratados são utilizados na fertirrigação, portanto, conforme foi informado pelo empreendedor e por nós constatado, as análises referem-se ao material coletado na lagoa de n°. 5.

Conclusão:

Após visita a propriedade, constatamos que o empreendimento apresenta plenas condições de obter a renovação de sua LO, porém, visto a falta de entrega dos relatórios de análise referentes ao exercício de 2006, nos termos da condicionante constante na LO, sugerimos que não seja concedido o adicional de 2 (dois) anos, que o empreendimento faria jus, caso, tivesse cumprido todas as condicionantes.

Deve-se na concessão da LO, ser lançado como condicionante, a reavaliação da área de Reserva Legal e APP (área de preservação permanente), se for o caso adequar a área de reserva legal, lembramos que a reserva legal foi devidamente vistoriada por parte do IEF a ocasião de sua demarcação e, ainda, a exigência da apresentação de análises de solo da área sujeita a fertirrigação.

Bom Despacho, 17 de junho de 2010.

Edécio José Cançado Ferreira
OAB/MG 111880